

## **Diário Oficial Eletrônico**

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 10

Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO N $^{\circ}$  3562/2009 – Consulta formulada pelo senhor Carlos dos S. Teofilo, Secretário de Finanças da Câmara Municipal do Careiro, sobre os recursos destinados àquele Poder Legislativo.

PARECER: À unanimidade, é de parecer, nos termos do voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002: 1. Não tome conhecimento da presente Consulta, nos termos do § 2º do art. 278 da Resolução n. 04, de 23.05.2002, por falta de legitimidade da parte consulente; 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) faça a devida comunicação ao Secretário de Finanças da Câmara Municipal do Careiro, Sr. Carlos dos Santos Teófilo de acordo com o § 3º, do artigo 278 do Regimento Interno; b) Após, dê cumprimento ao artigo 162 do Regimento Interno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

## CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2261/2010 (Anexos: 4974/2009, 1911/2010 e 4135/2010) -Tomada de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2009. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução n. 04/2002 - RITCE c/c art. 1º, inciso XXII da Lei n. 2.423/96 - LOTCE, que: 1. Julgue Regular Com Ressalvas a Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA, Presidente e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2.42396 - LOTCE, dando a devida quitação. 2. Aplique multa no valor de R\$ 830,00 ao Sr. EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA MAIA pelos atrasos no encaminhamento do Prestação de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Balancetes Mensais no Sistema ACP, com fulcro no art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/2002 - RITCE c/c art. 2º da Resolução n. 06/2000. 3. Aplique multa no valor de R\$ 830,00 ao Sr. EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA MAIA pelos não encaminhamento dos atos concessórios de aposentaria e pensão ao Tribunal de Contas, conforme determina o art. 264 da Resolução TCE n. 04/2002; e pelo não encaminhamento do Processo Administrativo CMM n. 489/2009 referente admissão de pessoal, conforme determina o art. 259 c/c o art. 260 da Resolução TCE n. 04/2002 com fundamento no art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/2002 - RITCE. 4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 -TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 - TCE/AM. 5. Determine ao Presidente da Câmara Municipal de Manicoré que remeta imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de multa (Art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/2002), todos os atos concessórios de aposentadoria e pensão e o Processo Administrativo CMM n. 489/2000 - que trata de Ato de Admissão de Pessoal para análise de sua legalidade, conforme preceitua o art. 31, I da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c arts. 259, 260 e 264 da Resolução n.º 04/2002 - RITCE. 6. Recomende ao Presidente da Câmara Municipal de Manicoré que: 6.1 Cumpra com o máximo zelo os prazos Regimentais para o encaminhamentos das informações no Sistema ACP, Relatórios de Gestão Fiscal e a Prestação de Contas; 6.2 Cumpra com o máximo rigor os artigos 259 e 260 do Regimento Interno desta Corte, quanto ao encaminhamento dos atos de pessoal; 6.3 Reveja os procedimentos e rotinas administrativas quanto a classificação das

despesas com gêneros alimentícios e quanto ao pagamento de Serviços de pessoas Físicas e Jurídicas; 6.4 Respeito com o máximo rigor o segregação administrativas. 7. Determine o registro e o arquivamento dos presentes autos e de seus apensos nos termos regimentais. 8 - Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 1170/2008 - Anexos: 2096/2008, 2094/2008, 6452/2007 - Prestação de Contas do Sr. Roberval Celestino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art.71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 01 e 02, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Roberval Celestino Gomes, vereadorpresidente e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso III, e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III e art. 190, II da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa ao Sr. Roberval Celestino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Tefé à época, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais, e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei nº. 2.423/96 - TCE c/c o art. 308, I, "b" e "c", da Resolução nº. 04/02 - RITCE, pelas seguintes restrições: a) A movimentação e os registros analíticos da Prefeitura Municipal do Tefé, referente aos meses de junho, outubro e novembro, do exercício foram encaminhados por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no art.4° da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo l°. art. 15 da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; b) Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal Semestrais, relativos ao 1° e 2° semestres de 2007, contrariando os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 1º e 2° da Resolução n° 06/2000-TCE; c) Ausência de explicação para a inaplicabilidade do art. 63 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) ao órgão em questão, visto que o Município de Tefé, como conta com 62.920 habitantes, deveria remeter Relatórios Quadrimestrais (para cidades com mais de 50.000 habitantes), e não semestrais como procedeu a Câmara Municipal de Tefé; d) Falta de explicação para o Demonstrativo das Despesas por sua Natureza encontrar-se completamente divergente dos valores informados nos registros do sistema ACP, não se encontrando correspondência entre os valores, em qualquer dos elementos de despesa informados na Prestação de Contas (em conformidade com o item 09 do Relatório Preliminar); e) Não apresentação de documentação comprobatória da efetiva autuação processual das concessões de diárias a Vereadores, (listadas às fls. 222/225), conforme determinava as respectivas portarias concessórias; f) Falta de explicação ou apresentação de documentação probante sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores (art. 40, da CF/88) relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007; g) Falta de explicação ou apresentação de documentação que justifique a ausência de retenção previdenciária nas folhas de pagamento dos vereadores, referente ao exercício de 2007; h) Falta de justificativas ou documentos comprobatórios acerca da não retenção na fonte do imposto de renda - IRRF, nas diárias pagas, já que conforme quadro às fls. 225/226, os valores individuais passaram de 50 % dos salários (subsídios) de cada vereador (em atinência ao §2º do art. 457, da Consolidação das Leis Trabalhista - CLT, e aos enunciados n.º 101 e 318 do TST): i) Não exposição dos motivos que respaldam o fato do servidor Maurício Mendes Celestino, sobrinho do então





## Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 11

Presidente da Câmara de Tefé, ser ocupante de cargo comissionado, sem ter vínculo efetivo com o Município, o que se enquadra contrariamente ao art. 37, caput, da CF/88 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal - STF; j) Não foram encontradas arquivadas ou remetidas ao TCE-AM as declarações de bens de 03 vereadores listados às fls. 226/227, em conformidade com o disposto no disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92 e no art. 1° da Lei n° 8.730/ 93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; k) Não encaminhamento ou informações sobre a atualização de férias e licenças nos registros funcionais dos servidores; I) Não foi demonstrada a realização da audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme determina o § 4º, do art. 9º, da LC n.º 101/2000; m) Não explicação do por que da alteração dos subsídios dos vereadores, por meio da Resolução n.º 001/2005, em disparate ao disposto no art. 124, §1º da CE/89, c/c art. 37, X, da CF/88, que determina que sejam fixados por meio de lei, de iniciativa da Câmara Municipal. 3. Aplique multa ao Sr. Roberval Celestino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Tefé à época, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, II da Lei nº. 2.423/96 - TCE c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº. 04/02 - RITCE, pelas seguintes restrições: a) Descumprimento do inciso §1º do art. 156, da Constituição Estadual do Amazonas, devido à permanência de dinheiro em Caixa, no valor de R\$ 136.334,18, conforme Balanço Financeiro (fl.10); b) Ausência de Nota Fiscal referente à Nota de Empenho 50/2007, tendo como credor a Fundação Dom Joaquim - Rádio Educacional Rural de Tefé, em desordem aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; c) Ausência de Controle de Combustíveis; d) Ausência de Processo Licitatório para despesas com materiais diversos de limpeza, aquisição de passagens fluviais, compra de combustíveis e cartuchos para impressão, conforme analiticamente discriminado nos quadros às fls. 218/222, evidenciando fragmentação de despesa, e consequente fuga da devida modalidade do processo licitatório previsto nos arts.23 e 24, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93; e) Falta da liquidação da despesa, onde não constam atestos nos processos de pagamentos, por parte do responsável pela aferição do recebimento do material, bens e/ou serviços; descumprindo o art.63 da Lei 4.320/64, e arts.73 e 74 da Lei 8.666/93; f) Ausência de Controle de Frequência dos Servidores da Câmara; g) Ausência de Controle e setor ou departamento de Patrimônio, mesmo como falta de registro de Livro de Tombo dos bens patrimoniais, descumprindo os arts.94 e 96 da Lei 4.320/64; h) Ausência em todos os contratos do exercício de 2007: - Autuação processual, estando documentos, notas de empenhos e demais documentos não organizados nos respectivos contratos, evidenciando falha na autuação, protocolização e numeração do processo administrativo, em contrariedade ao art.22, §4º da Lei n.º 9.784/99 e arts.60 e 61 da Lei 8.666/93; - Descumprimento do disposto no art. 14 da Lei n.º 8.666/93, que exige para a realização de despesas a caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa; c/c o art.38 que determina que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa; - Ausência de Certidões Negativas de Débito para checar a regularidade fiscal, e não comprovação de dívidas com a Previdência Social e com o FGTS, conforme art. 195, §3º da CF/88, c/c o art. 29, IV da Lei 8.666/93, art. 27, "a" da Lei n.º 8.036/90; e art. 2º da Lei 9.012/95, e art. 47, I, "a" da Lei 8.212/91; Ausência de documentação que ateste o cumprimento do art. 27, V da Lei 8.666/93 - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de

quatorze anos; c/c o Decreto Federal n.º 4358/2002. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM). 5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 6. Determine à próxima Comissão de Inspeção a verificar in loco as Contas da Câmara de Tefé que: a) Realize, no ato da inspeção in loco, verificação sobre o cumprimento legal do art. 94 da Lei 4.320/64 - Controle de Patrimônio nas próximas Contas da Câmara de Tefé para informar se o responsável realmente adotou e efetivou o cumprimento integral do dispositivo; b) Solicite do responsável as documentações que são citadas no ato lavrado de fiscalização (fl.193), e que caso não haja atendimento, que a restrição seja incitada no rol para notificação e responsabilização do gestor deste exercício em que for exarado o respectivo expediente. 6. Comunique à Delegacia da Receita Federal, com fulcro no art. 1º, XXIV da Lei Orgânica TCE-AM, sobre a falta de retenção e recolhimentos previdenciários - INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, dos vereadores e funcionários no exercício financeiro destas Contas, para que esta providencie as medidas cabíveis, conforme o caso. 7. Recomende ao atual Presidente da Câmara de Tefé e ao responsável por estas Contas que observe rigorosamente: a) Os prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000; e 07/2002 (ACP); b) As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-Am n.º 04/2002 - Regimento Interno; c) Os regramentos abordados na Lei Federal n.º 8.666/93 que trata dos procedimentos de Licitação e Contratos, principalmente os ínsitos nos arts. 24, 25,26, 28, 29, 38, 40, 41 e 62; d) Atentar para o art. 94 da Lei nº 4320/64, que determina que haver registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; e) Ainda quanto a Lei 4.320/64 a necessidade de instrução dos processos de pagamentos com as Notas de Liquidação das despesas, as Ordens de Pagamento expedidas, as assinaturas dos instrumentos financeiros de pagamento – cheques; f) Observe a legislação municipal, estadual e federal em vigor sobre a retenção e recolhimento de tributos incidentes nas compras e serviços efetuados; g) As regras versadas no art. 29-A inciso VI "b" CF, referente aos subsídios dos Vereadores; h) Os regramentos abordados no art. 37 da Constituição Federal, relativos aos princípios que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer. No caso em especial, os princípios da moralidade e eficiência, providenciando segregação das funções de controle das de execução; i) Nos processos de concessão de diárias e passagens, com o fim de atender aos princípios constitucionais, haja com transparência e formalismo, visando a comprovação do motivo da viagem, devendo a aludida comprovação se dar de forma prévia à concessão das diárias e passagens, anexando-se quaisquer documentos que justifiquem o deslocamento; j) Exija, do servidor, do contratado ou do colaborador, a apresentação, na prestação de contas das viagens, de quaisquer documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.; k) Elabore normativo interno que regule a solicitação, a autorização, a concessão, bem como a prestação de contas referente à concessão de diárias e passagens aéreas a servidores/colaboradores da Agência, contemplando, além das exigências legais, as referidas nos itens anteriores; I) A obrigatoriedade de afixação da DHP - Declaração de Habilitação





## Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 12

Profissional de Contabilista, em conformidade com a Resolução CFC 871/2000 e com a Resolução TCE 06/2009. 9. Arquive os autos apensos; 10- Dê ciência desta Decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 4622/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Morais da Mota, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 7444/2001. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Maria Morais da Mota, aposentada pela SEDUC, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho de fls. 23/24. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de reformar a Decisão nº 463/2008, de fls. 112-113, dos autos nº 7444/2001, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 17 de junho de 2008 e publicada no D.O.E. de 31/7/2008, para que seja julgada LEGAL a aposentadoria da Sra. MARIA MORAIS DA MOTA. 3. Dê ciência desta decisão a Recorrente; 4-Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5063/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Francisco Nonato de O. Neto, 2º Sargento da Policia Militar/AM, referente ao Processo nº 5387/2006. o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sr. Francisco Nonato de Oliveira Neto, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15; 2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando, em conseqüência, a r.Decisão de n. 739/2010, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 135/136, prolatada nos autos do Processo nº 5387/2006, em sessão do dia 29 de abril de 2010, publicado do DOE de 20/9/2006. No sentido de Julgar LEGAL a correspondente transferência para reserva remunerada da PMAM. 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

PROCESSO Nº 1358/2008 (Anexos: 6191/2007; 7686/2007; 1367/2008) - Prestação de Contas do Sr. Jeremias Zedan Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE n. 04/2002, que: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Jeremias Zedan Fonseca, referente ao exercício de 2007. 2. Aplique multa no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) ao Sr. Jeremias Zedan Fonseca, nos termos do art. 308, I, "c", da Res. 04/2002 TCE, pelo atraso na remessa dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal. 3. Aplique multa no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) ao Sr. Jeremias Zedan Fonseca, nos termos do art. 308, I, "b", da Res. 04/2002 TCE, pela ocorrência das seguintes restrições: a) Ausência de comprovante da publicação dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal; b) Ausência de registro, no ACP, dos processos licitatórios realizados no exercício de 2007; c) Ausência de justificativas para as viagens mensais do responsável, com recebimento de diárias, com média de permanência de 10 dias. 4. Aplique multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Jeremias Zedan Fonseca, nos termos do art. 308, V. "a", da Res. 04/2002 TCE, pela ocorrência das seguintes restrições: a) Houve Déficit no Resultado da Execução Orçamentário, no valor de R\$ 28.750,37, não respeitando o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64; b) O montante das Despesas do Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 654.790,97,

representando 9% da Receita Tributária do Município e das previstas no § 5º do art. 153 e arts. 058 e 159, arrecadadas mo exercício de 2007 (R\$ 7.544.260,19). Contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988; c) O gasto com folha de pagamento foi na ordem de R\$ 452.105,00, representando 72% da receita total do Poder Legislativo (R\$ 626.040,60), contrariando o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição de 1988. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art.72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM). 6. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 7. Recomende ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que observe com rigor: a) As determinações da Res. 07/2002, inclusive os dispositivos acerca dos prazos de remessa; b) Os limites impostos pela Constituição Federal de 1988, no art. 29, inciso VI; c) O disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988. 8. Arquive os processos em apenso. 9. Dê ciência desta decisão ao responsável.

PROCESSO № 1600/2010 - Prestação de Contas da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, Diretora-Presidente da Fundação Alfredo da Matta, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 01 e 02 da Resolução nº 04/2002- TCE-AM: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação a Contas anuais referentes ao exercício de 2009, da Fundação Alfredo da Matta - FUAM, de responsabilidade da Sra. PAULA FRASSINETTI BESSA REBELLO, nos termos do art. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II e 189, II da Resolução TCE nº 04/2002. 2. Aplique Multas a Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, diretora-presidente da FUAM à época, no valor de: a) R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, IV da Lei nº 2.423/96 - TCE c/c art. 308, I "c" da Resolução nº 04/02 RITCE, por atraso nos envios dos registros analíticos (ACP) nos meses de janeiro a dezembro/2009; b) R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 308, I, "b", pelo não encaminhamento de Parecer Jurídico da Fundação a respeito dos certames licitatórios e pela não informação do Termo de Contrato CT05/2009. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, II, da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308 § 3º da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM). 4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2423/96 TCE/AM c/c art. 169, inciso II, 173, 175 e 308 § 6º, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE /AM. 5. Recomende ao atual Diretor-Presidente da Fundação Alfredo da Matta, que observe rigorosamente a legislação, a fim de que as inconsistências detectadas não voltem a ocorrer. 6. Arquive-se os autos nos termos regimentais. 7. Dê ciência desta Decisão a responsável.

PROCESSO Nº 575/2010 (Apensos (1133/04, 1134/04, 1135/04, 1136/04, 1137/04, 1138/04, 1139/04, 1140/04, 1141/04, 1142/04, 1143/04, 1144/04) - Recurso Ordinário do Sr. Wilson Colares da Costa, Superintendente do IEL-AM, referente ao Processo nº 1133/2004.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11,

